



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

DESPACHO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

REF: Tomada de Preço nº 008/2020

OBJETO: contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para pavimentação de Ruas do Povoado Mangabeira e Rio das Pedras.

O Prefeito municipal de Itabaiana/SE, Valmir dos Santos Costa, com base no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e considerando que:

A supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios que tramitam em sua instância, com fundamento no disposto no artigo 49, caput, da Lei Federal nº 8666/1993.

Que em síntese, ocorreu a ofensa ao Princípio Básilares como o da legalidade e que norteiam os procedimentos licitatórios, são os motivos que nos leva a decidir pela ANULAÇÃO da referida Licitação, pelas razões delineadas em seguida.

Em 09 de outubro de 2020 ocorreu a Sessão Pública de Credenciamento, Recebimento dos Envelopes Proposta e Habilitação, aconteceu uma irregularidade, decorrente de uma confusão completamente ausente de dolo. Estavam presentes as empresas: SANTA CLARA SERVIÇOS AMBIENTAIS E CONSTRUÇÃO LTDA, SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA e PEDRA AZUL – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, sendo elas credenciadas as empresas SERGIPE EMPREEDIMENTOS LTDA E PEDRA AZUL – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, não ocorrendo o credenciamento da SANTA CLARA SERVIÇOS AMBIENTAIS E CONSTRUÇÃO LTDA pois a mesma anexou a procuração sem a devida assinatura, logo em seguida foi solicitado pela Presidente da CPL os envelopes de proposta e habilitação das empresas momento o qual a empresa SERGIPE EMPREEDIMENTOS LTDA informou que iria ausentar-se da sessão sem entregar os envelopes solicitados;

Durante a sessão em questão, foram recolhidos os envelopes A e B, logo após a Presidente informou que a empresa SANTA CLARA SERVIÇOS AMBIENTAIS E CONSTRUÇÃO LTDA estaria desclassificada pois a mesma apresentou o envelope de propostas sem está

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9711/97/12/9713 – 13.104.740/0001-10



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

devidamente lacrado, como é exigido no edital no item 7 subitem 7,1, dessa forma a Presidente para constar nos autos grampeou o envelope A da empresa e devolveu o de habilitação. Logo em seguida foi aberto o envelope da proposta da empresa PEDRA AZUL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, na sequência a proposta foi rubricada pela comissão e licitante presente. Por fim, em virtude do licitante SANTA CLARA SERVIÇOS AMBIENTAIS E CONSTRUÇÃO LTDA não estando credenciado, a comissão abriu prazo recursal, de 05 (cinco) dias úteis, conforme art 109, I, "b" da Lei 8.666/93 e suas alterações. No entanto, após proclamado tal fala, foi constatado pela comissão um equívoco, que em decorrência de como deve ocorrer o trâmite do processo, o correto seria a abertura da habilitação, em atendimento a lei 8.666 artigo 43 e Decreto Municipal nº 021/2018 artigo 1º.

Ou seja, ocorreu que a Comissão Permanente de Licitação no decorrer da sessão fez uma inversão não intencional de fases.

A troca de fases do procedimento licitatório é causa para sua nulidade, uma vez que, a licitação é um procedimento solene, de deve estrita obediência às fases e rito estabelecido em lei.

RESOLVE, a bem do interesse público, ANULAR a Tomada de Preço nº 008/2020. A Anulação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente.

Não há direito a ser tutelado antes de tais momentos quando ato de anulação é praticado de forma motivada. Ato que tem presunção de veracidade e legitimidade que não é afastada pelas provas dos autos.

Antes da homologação ou da adjudicação do objeto os concorrentes detêm somente expectativa de direito, o que não enseja a aplicação do contraditório, conforme os seguintes julgados:

LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula nº 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. A anulação do procedimento licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, mormente quando

inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::08/06/2011 - Página::298)

A anulação no caso em questão é imperiosa, posto que, o procedimento administrativo que visa a contratação de empresa, destinada a cumprir uma finalidade pública essencial, e na qual implica dispêndio do orçamento público e assim é indispensável o fiel cumprimento das fases.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativo. Esse princípio foi firmado legalmente por duas sumulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Com base no entendimento da doutrina majoritária, o procedimento licitatório deve ser anulado, em obediência aos princípios da legalidade e do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Segundo esta parte da doutrina, o ato ilegal nunca pode ser convalidado, tendo em vista que, por simplesmente padecer de vício, fere o interesse público, o qual é o objetivo principal da licitação.

Ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Debrutando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um *dever*, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35)

Em outra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

“A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento.

(...)

É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)”. (p. 311/312).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado, sem trazer prejuízos para a administração.

DECIDE

Tendo como princípio o interesse da Administração Pública, decidimos por Anular o processo licitatório Tomada de Preço 008/2020 e, em face ao disposto e com fulcro no artigo 49 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, publique-se o presente para os efeitos legais.

Além disso, que não houve geração de direitos adquiridos, posto que não houve danos, bem como a empresa ainda não começara a realizar a obras, portanto, a obrigação de indenizar, aplicando-se, subsidiária e analogicamente, as disposições constantes do art. 49, da Lei 8.666/93 Licitações e Contratos.

Dê-se ciência, em conformidade com o art. 49, §3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", e §1º da Lei nº 8.666/93. Publique-se.

Itabaiana/SE, 13 de outubro de 2020.


Valmir dos Santos Costa

Prefeito Municipal